

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2025

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

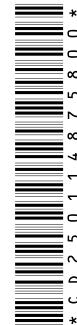
**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 403, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

Na justificação, o autor embasa a proposição na necessidade de se assegurar que crianças e adolescentes afetados por crimes de feminicídio tenham acompanhamento psicossocial desde o início da investigação criminal, a partir da presunção de violência psicológica decorrente de conduta que exponha a criança ou o adolescente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, além da comunicação imediata para acompanhamento psicossocial, cujo encaminhamento passará a ser atribuição do Conselho Tutelar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação



\* C D 2 5 0 1 1 4 8 7 5 8 0 0 \*

(art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 403, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Augusto Pupio, que propõe alterações na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de assegurar acompanhamento psicossocial sistemático a crianças e adolescentes filhos, enteados ou coabitantes de vítimas de feminicídio, tentado ou consumado.

O feminicídio constitui, infelizmente, uma chaga ainda aberta na sociedade brasileira. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, aponta que, em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos (com a intenção de matar) de mulheres e lesões corporais seguidas de morte.<sup>1</sup> Tais crimes, embora diretamente dirigidos às vítimas, irradiam sofrimento para seus núcleos familiares, atingindo especialmente crianças e adolescentes que, muitas vezes, presenciam ou vivenciam direta ou indiretamente a violência. O trauma psicológico decorrente dessas experiências pode perdurar por toda a vida, comprometendo o desenvolvimento emocional, escolar e social desses menores.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM 2025. Ano VIII*. Brasília, mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 12 maio 2025.



\* C D 2 5 0 1 1 4 8 7 5 8 0 0 \*

O mérito da proposição reside, portanto, na sensibilidade em reconhecer e tutelar a condição de hipervulnerabilidade dessas crianças e adolescentes, cuja dor costuma ser silenciada ou invisibilizada pelas estruturas institucionais tradicionais. A presunção de violência psicológica nos casos de feminicídio — prevista na nova redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017 — representa um avanço normativo ao reduzir barreiras de acesso a serviços psicossociais, eliminando a necessidade de comprovação inicial dos danos subjetivos vivenciados, o que costuma atrasar ou inviabilizar a intervenção do Estado.

A comunicação imediata aos órgãos competentes, conforme proposta no acréscimo de § 2º ao art. 13 da mesma Lei, é igualmente louvável, haja vista que a resposta estatal a esse tipo de violência precisa ser célere, proativa e coordenada. A notificação tempestiva das autoridades viabiliza o início imediato de medidas de proteção e acompanhamento, assegurando um primeiro acolhimento que pode ser decisivo na prevenção de danos psicológicos.

A inclusão de novo inciso no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo ao Conselho Tutelar o dever de garantir acompanhamento psicossocial às vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, fortalece o papel estratégico desse órgão no Sistema de Garantia de Direitos e reforça a atuação intersetorial entre segurança pública, assistência social, saúde mental e proteção infantojuvenil.

Sob a perspectiva jurídica, a proposição está em consonância com o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), com a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – ONU (ratificada pelo Brasil em 1990) e com os marcos legais internos que compõem a rede de proteção à infância. Do ponto de vista institucional, o Projeto promove o aperfeiçoamento da Lei nº 13.431, de 2017, consolidando a lógica de uma atuação estatal articulada e centrada no sujeito de direitos. Mais do que criar novas obrigações, o projeto orienta a ação pública para os casos mais graves e urgentes de violência de gênero, com foco na mitigação de danos e na construção de redes de apoio efetivas.



\* C D 2 5 0 1 1 4 8 7 5 8 0 0 \*

Pelo exposto, considerando a relevância social da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 403, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-5789



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250114875800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim



† C D 3 F 0 1 1 / 9 7 5 9 0 0 +